



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região**

# **Recurso de Revista**

## **0000509-84.2023.5.07.0007**

**Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 28/10/2024**

**Valor da causa: R\$ 22.548,67**

**Partes:**

**RECORRENTE:** MARIA ESTELA PAIVA DOS SANTOS

**ADVOGADO:** NERILDO MACHADO

**RECORRIDO:** MARIA ISaura CESARIO LOUREIRO 64410102320

**ADVOGADO:** IZAAC COSTA GUIMARAES



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0000509-84.2023.5.07.0007

ACÓRDÃO  
1ª Turma  
GMARPJ/msm/mm

**DIREITO DO TRABALHO. AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO COM QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.**

A agravante logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Assim, afastado o óbice apontado na referida decisão, o agravo interno deve ser provido para prosseguir no exame do agravo de instrumento.

**Agravo conhecido e provido.**

**DIREITO DO TRABALHO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO COM QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA.**

Ante a potencial violação ao art. 10, II, 'b', do ADCT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO COM QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA.**

1. Registrou o Tribunal Regional que as partes firmaram acordo judicial no qual a autora deu "*geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar, seja a que título for, ficando estipulado que o inadimplemento ou atraso de uma das parcelas implicará em multa de 100% sobre o valor da parcela inadimplida e a antecipação das demais parcelas vincendas*".

2. Esta Corte Superior possui firme entendimento de que o acordo homologado em juízo, dando plena e geral quitação do contrato de trabalho, sem nenhuma ressalva, é válido e impede o empregado de pleitear, posteriormente, parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho, ainda que não incluídas na aludida transação, por ter eficácia de coisa julgada. Nesse sentido, a OJ nº 132 da SbdI-2 do TST.

3. Vale ressaltar ser incontroverso nos autos que a autora já tinha ciência do seu estado gravídico no momento em houve a homologação do acordo judicial, não havendo falar direito à estabilidade gestante, sob pena de violação à coisa julgada.



**Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0000509-84.2023.5.07.0007, em que é RECORRENTE MARIA ESTELA PAIVA DOS SANTOS e é RECORRIDO MARIA ISAURA CESARIO LOUREIRO 64410102320.

Trata-se de agravo interposto pela autora contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, interposto sob a vigência da Lei nº 13.467/2017.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

**V O T O****I – AGRAVO****1.CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal pertinentes à tempestividade e à representação processual, **CONHEÇO** do agravo.

**2.MÉRITO**

Por decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, adotando, quanto à matéria devolvida por meio do presente agravo, por meio da técnica de motivação *per relationem*, os próprios e jurídicos fundamentos consignados no despacho de admissibilidade do recurso de revista, *in verbis*:

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / REINTEGRAÇÃO/READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA (13967) /

GESTANTE DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / ACORDO ENTRE AS PARTES

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

- violação ao artigo 7º, I e artigo 10, II, “b” do ADCT ambos da CF.

-ofensa ao art. 10, II, b, do ADCT, à Súmula nº 244, I, do TST e à jurisprudência firmada pelo E. TST.

O (A) Recorrente alega que:

(...)

Fundamentos do acórdão recorrido:

(...)

À análise.

Vale ressaltar, inicialmente, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/índireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

Verifica-se, ainda, que o acolhimento da tese recursal demandaria a modificação das conclusões fáticas do presente caso, o que somente seria viável por meio do reexame de fatos e provas. Entretanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação à Súmula 244 do TST.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.



Nas razões do agravo, a autora defende que a estabilidade gestante não foi discutida na ação trabalhista anterior. Alega que a estabilidade gestante constitui direito de indisponibilidade absoluta, razão pela qual não há falar em coisa julgada. Aponta, entre outros, o art. 10, II, 'b', do ADCT e a Súmula nº 244, I, do TST. Colaciona arestos.

Verifica-se que o acórdão regional adota entendimento possivelmente contrário à jurisprudência do TST, pelo que se impõe o reconhecimento da **transcendência política**, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento.

## II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

### 2. MÉRITO

**GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO COM QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA.**

Afastado o óbice erigido na decisão agravada e ante a potencial violação ao art. 10, II, 'b', do ADCT, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista.

## III – RECURSO DE REVISTA

### 1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de recorribilidade, analisam-se os específicos de admissibilidade do recurso de revista.

**GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO COM QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA.**

O Tribunal Regional, no tocante ao tema, decidiu nos seguintes termos:

Trata-se de recurso ordinário interposto por MARIA ESTELA PAIVA DOS SANTOS, inconformada com a sentença pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, V, do CPC, subsidiário.

Alega a recorrente, em suma, ausência de coisa julgada, uma vez que no processo de número 0000112-71.2022.5.07.0003, a inicial não tratou da estabilidade gestacional. Defende que o acordo judicial homologado no processo anterior não abrange o direito à indenização substitutiva à estabilidade gestacional. Roga pela total procedência da reclamationária.

Sobre o tema, decidiu o Juízo originário:

"[...]"

Aduz a autora que manteve relação de emprego com a reclamada desde 26.8.2020, tendo postulado a rescisão indireta do contrato de trabalho mediante ação trabalhista ajuizada em 10.2.2022 (processo nº 0000112-71.2022.5.07.0003). Relata a demandante, também, que veio a celebrar acordo com a empregadora, pondo fim ao referido litígio na data de 8.2.2023, quando se deu a homologação judicial do ajuste. No entanto, acrescenta a demandante que após o ajuizamento da ação anterior descobriu que estava grávida, conforme exame realizado em 14.5.2022, que constatou a idade gestacional de 24 semanas e 4 dias. Afirma a reclamante, assim, que já estava grávida desde dezembro de 2021, "de modo que quando ocorreu a rescisão, já estava gestando". Por isso,



postula a condenação da reclamada no pagamento da indenização equivalente ao período da estabilidade gestante.

Em que pese os argumentos expendidos pela reclamante, há de se reconhecer a existência de coisa julgada sobre a matéria objeto deste processo.

Com efeito, configura-se a coisa julgada quando se repete ação anteriormente ajuizada, já decidida por decisão transitada em julgado, com identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §§ 1º, 2º e 4º do CPC).

Por força do disposto no art. 831, parágrafo único, da CLT, o acordo homologado perante esta Justiça Especializada se constitui em decisão irrecorrível, gozando da proteção da coisa julgada. A desconstituição de tal decisão judicial somente se mostra possível pela via da ação rescisória.

No caso em exame é incontroverso que a autora postulou judicialmente a rescisão indireta do contrato de trabalho nos autos do processo nº 0000112-71.2022.5.07.0003.

Também não há controvérsia de que quando houve a homologação do acordo judicial no referido processo, a demandante já tinha ciência de seu estado gravídico.

Apesar disso, a reclamante celebrou acordo judicial "em troca de quitação do postulado na inicial e do contrato de trabalho havido". (grifou-se)

A homologação do acordo na reclamação trabalhista nº 0000112-71.2022.5.07.0003, com quitação das verbas ali mencionadas, bem como das obrigações decorrentes do extinto contrato de trabalho, se constitui em óbice intransponível para o ajuizamento de reclamação trabalhista posterior, que envolve pretensões decorrentes da extinta relação de emprego, sob pena de malferimento da coisa julgada.

Portanto, em virtude dos fundamentos acima expostos e da amplitude da quitação dada pela ex-empregada, há de se reconhecer a existência de coisa julgada material acerca dos pedidos ora formulados pela demandante.

Diante do exposto, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do CPC.

Concede-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Honorários sucumbenciais fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a cargo da parte reclamante. No entanto, as obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT.

## II. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO ajuizado por MARIA ESTELA PAIVA DOS SANTOS contra MARIA ISAUARA CESARIO LOUREIRO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do CPC, subsidiário.

Honorários sucumbenciais, correspondentes a 5% (cinco por cento) do valor da causa, a serem pagos pela reclamante, ficando a cobrança sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Custas processuais no valor de R\$ 450,97, calculadas sobre R\$ 22.548,67, valor da causa, ficando a autora dispensada do recolhimento, por ser beneficiária da justiça gratuita.

INTIMEM-SE AS PARTES. [...]"

Analisa-se.

Colhe-se do termo de acordo judicial (Id. 164a941) firmado entre as partes, que a reclamante "dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar, seja a que título for, ficando estipulado que o inadimplemento ou atraso de uma das parcelas implicará em multa de 100% sobre o valor da parcela inadimplida e a antecipação das demais parcelas vincendas."

Nesta conformidade, considera-se o teor do entendimento consubstanciado na OJ nº 132 da SBDI-2 do TST, no sentido de que acordo judicial homologado em reclamação trabalhista anterior, dando quitação do extinto contrato de trabalho, impede o processamento de outra ação, com pedido de indenização substitutiva à estabilidade gestacional, sob pena de violação à coisa julgada.

Nesse sentido, uma vez celebrado o acordo com quitação plena do contrato de trabalho, futura ação judicial questionando o mesmo vínculo empregatício viria a ferir a coisa julgada, como pacífico na jurisprudência. Vide os julgados:

**RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR, HOMOLOGADO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EFEITO. COISA JULGADA. I.** Ao afastar a preliminar de coisa julgada, mesmo reconhecendo, expressamente, que o Reclamante firmou com as Reclamadas acordo homologado judicialmente, outorgando quitação plena e geral do contrato de trabalho, o Tribunal de origem contrariou a jurisprudência firmada neste Tribunal, consagrada na Orientação Jurisprudencial 132 da SBDI-II, segundo a



qual "Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista". II. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 7199520125110012, Data de Julgamento: 14/09/2016, Data de Publicação: DEJT 16/09/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO PLENA E GERAL DAS PARCELAS DA EXORDIAL. ABRANGÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER. COISA JULGADA. Depreende-se dos autos que se trata de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, após fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para apurar denúncia sobre a existência de trabalho escravo. Consta da decisão recorrida que as partes firmaram acordo judicial, em que foi dada quitação plena, geral e irrevogável de todas as parcelas relacionadas na inicial, bem como da sentença já transitada em julgado. Desse modo, o Regional, à luz do artigo 831, parágrafo único, da CLT, entendeu que "a quitação plena e irrevogável por parte do autor envolve todas as parcelas relacionadas na inicial, dentre as quais se inserem as obrigações de fazer". Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que o acordo homologado em Juízo, dando plena e geral quitação, sem nenhuma ressalva, é válido e impede o autor de pleitear, posteriormente, parcelas não incluídas na aludida transação, por ter eficácia de coisa julgada, formada com a homologação do acordo celebrado nos autos. Assim, o Colegiado de origem julgou em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 132 da SBDI-2 do TST, de seguinte teor: "AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ALCANCE. OFENSA À COISA JULGADA. DJ 04.05.04. Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista". Além disso, a Corte a quo, ao entender que a quitação plena e irrevogável envolve as parcelas relacionadas na inicial, dentre as quais se inserem as obrigações de fazer, deu interpretação ao sentido e ao alcance do acordo homologado. Portanto, aplicável à hipótese a mesma ratio decidendi da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 desta Corte, a qual dispõe, in verbis: "AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA (título alterado) - DJ 22.08.2005. O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada". Logo, não há como caracterizar ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 261005420065080124, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 15/10/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019)

ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. QUITAÇÃO PLENA. NOVA RECLAMAÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. Tendo em vista o acordo judicial homologado, com quitação plena, geral e irrevogável de toda a relação de trabalho e seus reflexos, bem como o disposto no § 4º do inciso VII do art. 337 do CPC e no parágrafo único do art. 831 da CLT, conclui-se que o ajuizamento de nova reclamação, pleiteando pedido relativo ao extinto liame de emprego, implica no reconhecimento da coisa julgada material. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 132 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-II do Tribunal Superior do Trabalho - TST. Recurso conhecido e improvido. (TRT-7 - RO: 00007809120185070032, Relator: MARIA JOSE GIRAÓ, Data de Julgamento: 28/02/2019, Data de Publicação: 01/03/2019)

ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. Hipótese em que verificada a coisa julgada quanto aos pedidos elencados na inicial, em razão da existência de acordo judicial entabulado em outro feito, no qual foi dada quitação plena do contrato de trabalho. Sentença mantida. (TRT-4 - ROT: 00201177720185040411, Data de Julgamento: 28/11/2019, 7ª Turma)

Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A autora defende que a estabilidade gestante não foi discutida na ação trabalhista anterior. Alega que a estabilidade gestante constitui direito de indisponibilidade absoluta,



razão pela qual não há falar em coisa julgada. Aponta, entre outros, o art. 10, II, 'b', do ADCT e a Súmula nº 244, I, do TST. Colaciona arestos.

Sem razão.

Registrou o Tribunal Regional que as partes firmaram acordo judicial no qual a autora deu "*geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar, seja a que título for, ficando estipulado que o inadimplemento ou atraso de uma das parcelas implicará em multa de 100% sobre o valor da parcela inadimplida e a antecipação das demais parcelas vincendas*".

Esta Corte Superior possui firme entendimento de que o acordo homologado em juízo, dando plena e geral quitação do contrato de trabalho, sem nenhuma ressalva, é válido e impede o empregado de pleitear, posteriormente, parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho, ainda que não incluídas na aludida transação, por ter eficácia de coisa julgada.

Nesse sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 132 da SbdI-2 do TST:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ALCANCE. OFENSA À COISA JULGADA. DJ 04.05.04. Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista".

Vale ressaltar ser incontroverso que a autora já tinha ciência do seu estado gravídico no momento em houve a homologação do acordo judicial, não havendo falar direito à estabilidade gestante, sob pena de violação à coisa julgada.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir do exame do agravo de instrumento; II – conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III – não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

**AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR**

**Ministro Relator**

